



Número: **0100693-44.2017.8.20.0137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Campo Grande**

Última distribuição : **13/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Processo referência: **01006934420178200137**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| REINALDO MENDONCA AQUINO DE OLIVEIRA (AUTOR) | ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 72161 155 | 17/08/2021 20:43 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Campo Grande

Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE - RN - CEP: 59680-000

Processo: 0100693-44.2017.8.20.0137

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO MENDONCA AQUINO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença

I – RELATÓRIO.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REINALDO MENDONÇA AQUINO DE OLIVEIRA em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados.

Em sua inicial, a parte autora alega que, em 25 de junho de 2017, no momento em que trafegava na zona rural de Paraú/RN, sofreu um acidente, em razão do qual sofreu várias lesões. Requereu ao final o pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente a indenização do DPVAT.



Alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$843,75.

À inicial, foram acostados procuração e documentos.

Foi apresentada contestação (ID 58167444) pela parte demandada, alegando, a preliminar de ausência de laudo do IML. No mérito, afirmou que o valor já foi pago de acordo com a lesão da parte requerente e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Foi realizada perícia, conforme id 67594437. A parte demandada se manifestou sobre o laudo. A parte autora se manifestou com discordância sobre o laudo – ID 68204740.

Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, insta asseverar que o caso dos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, posto que a questão fática trazida à apreciação judicial é passível de demonstração mediante a juntada de boletins policiais e laudos médico-periciais, isto é, trata-se de questão de fato e direito, cognoscível pela via exclusivamente documental, sem a necessidade de prova oral em audiência.

Quanto a análise da aludida ausência de prova da invalidez total e permanente, e da inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, é questão atinente ao mérito, razão pela qual deixo de apreciar neste momento.



Conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, há três possibilidade de cálculo do valor indenizatório relativo ao Seguro DPVAT, quando confirmada a invalidez permanente. Conforme trecho de voto do Des. Relator Vivaldo Pinheiro, na apelação n. 2010.010855-8:

"Na oportunidade, apenas a título de explanação, registre-se que o valor da indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir três possibilidades. A primeira, para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória n.º 340 (29/12/06), convertida na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07) – portanto, sob a égide da Lei n.º 6.194/74 – a indenização corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes; a segunda se, ao contrário, o sinistro ocorrendo após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei n.º 11.482/07; e, por fim, a terceira, se o sinistro acontecer após o advento da Medida Provisória n.º 451, de 18/12/08, ocasião em que a regra da graduação de valores será a adotada." (grifo nosso)

O caso em análise versa exatamente sobre a terceira hipótese. O sinistro ocorreu em 25 de junho de 2017, ou seja, já sob a égide da Lei n. 11.945/2009, convertida a partir da Medida Provisória n. 451 (12/12/2008), alterando a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II:

Art. 3º *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)* art33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte: [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#) art33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A aplicação da tabela inserida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, é cabível porque o acidente mencionado na inicial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora sofreu acidente sendo comprovado pelo laudo pericial anexado ao id 67594437, boletim de ocorrência e boletim de atendimento de urgência apensos a inicialque as lesões reclamadas decorreram do sinistro informado.

Sendo assim, constata-se o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido.

Para apurar o valor da indenização, é imprescindível levar em consideração a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça que afirma:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, quando for verificada a invalidez parcial da vítima, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Tratando-se de danos corporais segmentais (parciais) com repercussão em Parte de membros superiores, e, especificamente, tratando-se de “OMBRO ESQUERDO”, o valor da indenização é de 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalendo a R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais).



Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor Correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor supra.

Assim, 10% (DEZpor cento) sobre R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), **equivale a R\$945,00 (NOVECENTOS e quarenta e cincoreais).**

Com efeito, o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$843,75, pelo que deverá ser ressarcido do valor de R\$101,25.

Ademais disso, há de se ter em conta que o perito judicial nomeado é auxiliar do Juízo e se encontra equidistante dos interesses das partes, portanto, imparcial, de modo que deve ser prestigiadas suas conclusões principalmente quando o impugnante não indicou assistente técnico para acompanhar a perícia, tampouco apresentou exames/laudos/documentos que infirmem o laudo pericial judicial.

Incabível ainda a alegação de atraso no pagamento do seguro DAPVAT, tendo em conta as disposições da Súmula 257 do STJ: *A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa ao pagamento de indenização.*

A correção monetária da indenização é devida, a partir do sinistro, pois serve para Manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. **No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo.**



III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE a pretensão veiculada na AÇÃO DE COBRANÇA movida por REINALD MEDONÇA AQUINO DE OLIVEIRA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, devidamente qualificados, condenando a promovida ao pagamento da quantia indenizatória complementar de **R\$101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos)**, devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), bem como corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, desde a ocorrência do sinistro, o que faço com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (DEZPOR CENTO) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada advogado, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observando a gratuidade deferida à parte autora.

Intimem-se.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito em 15 dias e, caso não o façam, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE /RN, data do sistema.

Uedson Uchôa
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEDSON BEZERRA COSTA UCHOA - 17/08/2021 20:43:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081720433961900000068856206>
Número do documento: 21081720433961900000068856206

Num. 72161155 - Pág. 6